



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 26 /2015**

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

*Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais para aplicação nos Programas de Desenvolvimento do Distrito Federal.*

**L I D O**

Em, 05/08/15

Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a concessão de incentivos fiscais, fiscal-financeiros e de benefícios fiscais para aplicação nos Programas de Desenvolvimento do Distrito Federal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se como:

I – incentivo fiscal: o incentivo concedido pelo Distrito Federal com base em tributo de sua competência constitucional, por prazo certo e determinado, para implementar o Desenvolvimento local através da atração de investimentos produtivos, visando o fomento a uma matriz que dê competitividade à comercialização da produção, conduza à inovação tecnológica dos processos produtivos, fortalecendo os objetivos de gerar empregos e renda e combater as desigualdades sócio econômicas.

II – incentivo fiscal-financeiro: o incentivo concedido na forma de financiamento realizados por meio de bancos oficiais, fundos de fomento e apoio às atividades do setor produtivo ou programas de desenvolvimento, sob condição ou contraprestação de obrigação tributária pelo contribuinte incentivado definidas em lei, para implementar o Desenvolvimento local através da atração de investimentos produtivos, visando o fomento a uma matriz que dê competitividade à comercialização da produção, conduza à inovação tecnológica dos processos produtivos, fortalecendo os objetivos de gerar empregos e renda e combater as desigualdades sócio econômicas das regiões.

III – benefício fiscal: o subsídio concedido pelo Distrito Federal, na forma de renúncia total ou parcial de receita decorrente de tributo de sua competência

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 26 /2015  
Folha Nº 01 - J.M



constitucional, para fomentar a competitividade interna ou externa de determinados setores da economia ou para quando for necessária a intervenção estatal na regulação do mercado, podendo dar-se na forma de isenção, redução da base de cálculo, crédito outorgado, manutenção de crédito, devolução total ou parcial de tributo, ou postergação de data de liquidação de obrigações, entre outros.

**Art. 3º** A concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais deverá promover:

I – o desenvolvimento regional, com vistas à superação das desigualdades socioeconômicas dentro da federação e das entidades federativas;

II – a competitividade da comercialização da produção e dos serviços;

III – a geração de empregos e a melhoria da remuneração dos trabalhadores;

IV – a preservação e a sustentabilidade ambiental; e

V – o crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, com vistas ao aumento da arrecadação de tributos, conseqüentemente propiciar o aumento das verbas públicas para atender aos gastos com saúde, educação, segurança e infraestrutura.

VI – o equilíbrio social, a convergência econômica e a inclusão social.

Parágrafo único – Poderão ser instituídos incentivos fiscais, fiscal-financeiro e benefícios fiscais sem a observância dos requisitos previstos nos incisos I a VI na hipótese de empreendimentos que atendam a outras finalidades sociais, tais como:

I – que promovam a inovação tecnológica;

II - que sejam pioneiro ou inovador;

III que promovam a integração de mão de obra local;

IV – que tenham produtos rurais integrados;

V - entre outros, definidos por critérios do Governador do Distrito Federal.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei Complementar, os limites para concessão de incentivos fiscais ou fiscal-financeiros pelo Distrito Federal nos seus Programas de Desenvolvimento dependerão da sua participação na formação do PIB, na seguinte proporção:

I – com até 3% (três por cento) do PIB nominal nacional pode-se praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 75% (setenta e cinco por cento);

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 26 / 2015  
Folha Nº 02 - J.R.

Mg



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



II – com 3,01% (três inteiros e um centésimo por cento) até 5% (cinco por cento) do PIB nominal nacional pode-se praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 73% (setenta e três por cento);

III – com 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) até 10% (dez por cento) do PIB nominal nacional pode-se praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 60% (sessenta por cento);

IV – com 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) até 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional pode-se praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 50% (cinquenta por cento);

V – com mais de 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional pode-se praticar taxas percentuais de Incentivo do tributo incentivado de até 30% (trinta por cento).

**Art. 5º** Além dos limites estabelecidos no art. 4º, para a concessão de benefícios fiscais, deverão observar o limite total entre incentivos mais benefícios fiscais por eles concedidos e da sua participação na formação do PIB nominal nacional, na seguinte proporção:

I – com até 3% (três por cento) do PIB nominal nacional pode-se praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 85% (oitenta e cinco por cento);

II – com 3,01% (três inteiros e um centésimo por cento) até 5% (cinco por cento) do PIB nominal nacional pode-se praticar taxas percentuais de Incentivo do tributo incentivado mais Benefícios de até 80% (oitenta por cento);

III – com 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) até 10% (dez por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 65% (sessenta e cinco por cento);

IV – com 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) até 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional pode-se praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 55% (cinquenta e cinco por cento);

V – com mais de 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais benefícios de até 35% (trinta e cinco por cento).

**Art. 6º** Na concessão de novos incentivos e benefícios fiscais pelos Programas de Desenvolvimento, o Distrito Federal também observará o seguinte:

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 26 / 2015  
Folha Nº 03 - J.N.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Líliane Roriz



I – os recursos para compor incentivos e benefícios fiscais serão gerados a partir do faturamento das empresas incentivadas, tendo como base de cálculo o tributo incentivado, na modalidade auto incentivo;

II – Para os fins do cumprimento do objetivo fundamental de redução das desigualdades regionais insculpido na parte final do inciso III do artigo 3º da Constituição Federal, o Distrito Federal poderá, mediante a utilização de fundo orçamentário, financiar empreendimentos econômicos prioritários com base nos impostos de sua competência que incidam sobre atividades de industrialização, comercialização de bens e de prestação de serviços;

III – os incentivos serão concedidos na proporção máxima de 100% (cem por cento) da taxa de incentivo sobre o tributo incentivado para os empreendimentos com atividade industrial, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) da taxa de incentivo sobre o tributo incentivado para os empreendimentos com atividades Comerciais e na proporção máxima de 60% (sessenta por cento) da taxa de incentivo sobre o tributo incentivado para os empreendimentos com atividades de serviços;

IV – o prazo máximo para quitação de financiamento decorrente de incentivo fiscal ou fiscal-financeiro será igual ao prazo previsto para sua fruição, acordado em ato normativo ou contrato, assegurada a realização de oferta pública para resgate antecipado dos valores financiados, aplicando-se, nesse caso, desconto a título de subvenção para investimento, nos termos de lei específica, e na forma estabelecida no art. 10 desta Lei Complementar;

V - A concessão de novos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros pelo Distrito Federal deverá atender os objetivos fundamentais de redução das desigualdades regionais insculpido na parte final do inciso III do art. 3º da Constituição Federal de modo a permitir a concessão de novos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros, pelo prazo de até 25 anos, prorrogáveis, de conformidade com a administração pública, para continuar atendendo ao crescimento socioeconômico do Distrito Federal.

VI – a empresa beneficiária dos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros, deverá efetuar o pagamento do imposto na forma disposta na respectiva legislação, sem prejuízo do disposto neste artigo.

Sector Protocolo Legislativo  
PLC Nº 26 / 2015  
Folha Nº 04 - I.R.

Mg.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Líliane Roriz



VII – a correção monetária do financiamento decorrente de incentivo fiscal-financeiro não poderá ultrapassar 0,1% (um décimo por cento) do índice oficial utilizado como meta de inflação;

VIII – os juros do financiamento decorrente de incentivo fiscal-financeiro serão de, no máximo, 0,1% (um décimo por cento) ao mês, com capitalização simples anual;

IX – a definição da taxa de Incentivo e a fixação de prazo máximo para sua fruição terá que resultar em equidade, neutralidade e isonomia de tratamento aos empreendimentos econômicos do mesmo setor;

X – os benefícios fiscais deverão ser concedidos após análise econômica, visando sempre à regulação do mercado e à garantia da competitividade de determinado setor ou região;

XI – os benefícios fiscais poderão ser concedidos mais de uma vez ao mesmo setor ou região, desde que comprovada a sua necessidade para a manutenção do equilíbrio do mercado;

XII – em relação ao mesmo estabelecimento, os benefícios fiscais poderão ter prazos iguais aos dos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros concedidos pelo Distrito Federal.

XIII - As alíquotas de ICMS praticadas nas Operações dentro do Distrito Federal serão, no mínimo, iguais às alíquotas de ICMS praticadas para as Operações Interestaduais.

**Art. 7º** A concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais para os Programas de Desenvolvimento deverá ser comunicada ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua efetivação.

**Art. 8º** Na quitação do saldo devedor do financiamento decorrente de incentivo fiscal-financeiro dos Programas de Desenvolvimento Regional, poderá ser concedido desconto de até 100% (cem por cento) sobre o valor desse saldo, a título de subvenção para investimento, dependendo da prioridade do projeto financiado, desde que 50% (cinquenta por cento) do montante equivalente ao desconto obtido seja utilizado na ampliação e/ou na modernização do parque industrial da empresa beneficiária, em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data do pagamento do saldo devedor.

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 26 / 2015  
Folha Nº 05 - 102



§ 1º O montante equivalente ao desconto obtido, enquanto não for aplicado na forma do *caput*, poderá ser incorporado ao capital social da pessoa jurídica beneficiária ou mantido em conta de reserva para futuros aumentos de capital.

§ 2º Do montante a ser aplicado na forma do *caput* poderá ser deduzido o valor dos investimentos feitos desde o início da implantação do projeto da pessoa jurídica beneficiária.

§ 3º Com a incorporação ao capital social do montante equivalente ao desconto obtido e o cumprimento das obrigações assumidas no projeto inicial e subsequente, a pessoa jurídica titular de estabelecimento beneficiário do incentivo ficará desonerada de qualquer outra comprovação perante a entidade federativa.

**Art. 9º** Os recursos originados da concessão de incentivos pelos Programas de Desenvolvimento serão contabilizados como subvenção de investimentos e não estarão sujeitos a qualquer natureza de tributação.

**Art. 10.** Nos Programas de Desenvolvimento poderão ser incentivadas, observando-se as respectivas taxas de Incentivos, as aquisições do imobilizado destinado à produção e administração da unidade da empresa incentivada, assim como dos materiais destinados à construção das edificações da referida unidade da empresa.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a empresa incentivada poderá utilizar-se de 100% (cem por cento) do valor de aquisição acrescida do total da taxa de incentivo recebida.

**Art. 11.** Nos Programas de Desenvolvimento a gestão dos Incentivos e Benefícios Fiscais será regulamentada em lei distrital.

**Art. 12.** O Programa de Desenvolvimento ao instituir suas normas para a concessão de incentivos e benefícios fiscais, observará o que segue:

I – poderá prever indicadores que premiem com taxas e percentuais de diferenciados, observada a taxa percentual máxima em que a região se enquadra, os contribuintes que instituírem programas de preservação, conservação, manejo ambiental sustentável, ou ainda, participem ao lado do Poder Público em programas sociais, além das exigências previstas em lei;

II – deverá estabelecer que as empresas incentivadas remunerem seus trabalhadores com uma taxa percentual 5% (cinco por cento) superior à média dos salários que são pagos para os respectivos cargos ou assemelhados, pelas demais Empregadoras



que não participam dos Programas de Desenvolvimento em que as empresas incentivadas se instalem ou estiverem instaladas.

**Art. 13.** Os contratos de concessão de incentivos e benefícios fiscais em andamento pelas regras distritais vigentes até a data de promulgação desta Lei Complementar são mantidos, convalidados e tem seus efeitos plenamente reconhecidos, pelos prazos especificados em ato normativo ou contrato, na forma, condições e prazos com que foram formalizados, sem prejuízo da aplicação da isonomia de tratamento aos empreendimentos econômicos do mesmo setor de atividade.

**Art. 14.** A infração aos dispositivos desta Lei Complementar caracteriza inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e será punida segundo as normas da legislação pertinente.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei Complementar é uma recepção de teor contido no Projeto de Lei do Senado nº 40/2014 e apoiado pela Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados.

Nos termos da justificção original da proposta é consubstanciado que: “A redução das desigualdades sociais e regionais constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencado no inciso III do art. 3º da Constituição Federal de 1988. Também está consignada como um dos princípios gerais da atividade econômica de nosso país no inciso VII do art. 170.

Após a promulgação da Constituição de 1988, o Congresso Nacional discutiu diversas propostas de reforma tributária, sendo objeto de calorosos debates o papel do sistema tributário nacional na redução das desigualdades socioeconômicas. Desde então, apesar de a Carta Maior destacar a necessidade de buscarmos a redução dessas desigualdades, o nosso ordenamento jurídico ainda carece de norma que trate de forma ampla a concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas entidades federativas, de modo que a política tributária contribua efetivamente para a redução das desigualdades sociais e regionais, minimizando os desequilíbrios econômicos.

Salor Protocolo Legislativo

PLC Nº 26 / 2015

Folha Nº 07 - 10



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



Estamos convictos de que a solução para a redução das desigualdades regionais exige a atração de grandes empresas para realizarem investimentos produtivos que promovam de forma expressiva o crescimento do PIB dessas regiões. Crescendo o PIB teremos o aumento da arrecadação de tributos, conseqüentemente propiciando o aumento das verbas públicas para atender, com muito mais dinheiro, aos gastos com saúde, educação, segurança e infraestrutura. Com uma matriz de Incentivos Fiscais que dê competitividade à comercialização da produção e conduza à inovação tecnológica dos processos produtivos, geraremos empregos em grande escala, aumentaremos significativamente a renda dos trabalhadores, conquistaremos para as regiões o equilíbrio social, a convergência econômica e a inclusão social”.

Ao aprovar a presente proposta, a Câmara Legislativa estará introduzindo uma dinâmica à economia do Distrito Federal que será um novo divisor de prosperidade, principalmente os mais pobres e excluídos socialmente.

A presente proposta dará às empresas o necessário respaldo e tranquilidade constitucional para direcionarem seus investimentos para o Distrito Federal.

Sala das Sessões,

  
**Deputada LILIANE RORIZ**

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 26 / 2015  
Folha Nº 08 - 5.º



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 26/15 que “Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais para aplicação nos Programas de Desenvolvimento do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Liliane Roriz (PRTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PLC nº 26 / 2015  
Folha Nº 09 / 12